



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Preliminarmente, é de se reconhecer que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes, inoportunos ou pelo princípio da conveniência e oportunidade, visando sempre o interesse público, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

“Súmula 473: *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Assim, decisões da Administração Pública que implicam anulação e revogação de outros atos ou ajustes por ela mesma expedidos ou firmados constituem em exercício da competência de autotutela.

Deve-se frisar que, constatado o vício em qualquer fase do certame (mesmo após a homologação e durante a execução contratual), a autoridade competente deve promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos, desde que não seja possível a sua convalidação.

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo.

No caso em análise, a revogação constitui a prerrogativa e ato discricionário, respeitados os princípios da conveniência e oportunidade da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



Conforme prevê a Lei de Licitações, a anulação/revogação da licitação está devidamente prevista no art. 49 da lei 8.666.1993;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (...)

Conforme posicionamento do STJ, que aborda e defende a tese de que, antes da homologação/adjudicação do certame, a (as) empresa (as) que se logrou (am) vencedora (as) não tem qualquer direito em face de revogação do certame;

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos **motivos de conveniência e oportunidade do administrador**, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)



Tais dispositivos também se encontram fincados no ato convocatório, presente nos autos do processo licitatório, conforme item 21, subitem VI, que concerne:

- VI. **A autoridade titular do órgão promotor do certame somente poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros, mediante ato escrito e fundamentado.**

Levando em consideração a manifestação do ilustre Secretário de Educação, que manifesta a necessidade de alterações substanciais no Termo de Referência, bem como correções de cláusulas e requisitos para atendimento do objeto.

Levando em consideração que o novo T.R. ainda está em fase de ajustes, e que o procedimento em tela não pode prosperar nas condições que está.

Resolve:

Ante o exposto, opina-se e determina pela revogação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 043/2023 - PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2023** e todos os atos que ocorreram, tendo em vista as motivações apresentadas presentes nos autos.

Será deflagrado novo procedimento para atendimento da finalidade deste certame, em momento oportuno, tão logo que encerrada a confecção do T.R. atualizado.

Salvo de melhor juízo, é o parecer e ato decisório, cabendo a divulgação aos interessados na forma de lei.

Paula Cândido, 06 de abril de 2023

Daniel Gomes Calixto
Prefeito Municipal